

Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 21/2017

Parecer do Conselheiro Relator n.º 021/2017

Autor da Denúncia: Dr.^a Dulcimar Bezerra de Melo, Coren-RN n.º 44.937 – ENF.

Denunciado: Sr. Marcos Alexandre do Nascimento, Coren-RN n.º 188.727 – TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 067/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 21/2017,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 93^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 11 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra o Profissional de Enfermagem acima mencionadas, importando saber que o Profissional, supostamente, cometeu assédio sexual contra paciente. O fato se deu no Hospital Dr. João Machado no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela responsável técnica do serviço de Enfermagem do referido Hospital, Dr.^a Dulcimar Bezerra de Melo. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Aura Helena Gomes D. de Araújo, Coren-RN n.º 24.395-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 6º, 9º, 19 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n.º 311/2007, em desfavor do denunciado.



Caso Concreto:

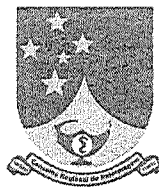
O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela responsável técnica do serviço de Enfermagem do referido Hospital, Dr.^a Dulcimar Bezerra de Melo, em desfavor do Profissional de Enfermagem supramencionado, que supostamente, infringiu o CEPE com alegação assédio sexual contra paciente. A Denunciante relatou, através de uma comunicação interna que os profissionais do setor estranharam a presença do Denunciado, às 23h, na porta da segunda enfermaria do setor de álcool e drogas, sendo que ele estava dando plantão eventual no laboratório de análises clínicas. Disse também que, ao perceber a chegada das técnicas, o Denunciado questionou se tinha alguma requisição de exame e diante da resposta negativa, se retirou do ambiente.

Em outro momento, a técnica questionou ao paciente o que o Denunciado conversava na ocasião. O paciente por sua vez, responde que teria sido “assediado sexualmente” pelo Sr. Marcos Alexandre.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte do Profissional de Enfermagem Sr. Marcos Alexandre do Nascimento, Coren-RN nº 188.727 – TE aos artigos 6º, 9º, 19 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 526ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 30 de novembro de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta do Profissional de Enfermagem denunciado. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações aos dispositivos legais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, nos artigos 6º, 9º, 19 e 78.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 21/2017, Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864–ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos entendeu que não há como comprovar as infrações aos artigos 6º, 9º, 19 e 78 da Resolução Cofen nº 311/2007, supostamente infringidos pelo do Profissional de Enfermagem, Sr. Marcos Alexandre do Nascimento, Coren-RN nº 188.727 – TE. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** do Profissional.



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** do Profissional de Enfermagem, Sr. Marcos Alexandre do Nascimento, Coren-RN nº 188.727 – TE, do Processo Ético nº 21/2017.

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Francisco Jalisson de A. e Silva
Francisco Jalisson de Almeida e Silva
Coren-RN n.º 220.864-ENF
Conselheiro Relator